

## RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

### IMPUGNAÇÃO EDITAL N° 0342/2007-01

Publicado o Edital de Licitação n.º 0342/2007-01, para a seleção de empresas para a execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, dos serviços necessários à realização das obras de Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na Rodovia BR-230/AM, a empresa **CENGE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.034.602/0001-50, com endereço à Rua Moisés de Souza Cruz, n.º 1.178 – Paraviana, Boa Vista, Roraima, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, impugnou o edital em tela, levantando, em resumo, o seguinte questionamento:

a) o Edital exige, como qualificação técnica a execução de 36.750 m<sup>3</sup> de Recomposição de Revestimento Primário. Segundo entende a impugnante, tal exigência objetiva eliminar concorrentes cuja habilitação técnica e experiência estejam abaixo destas dimensões e que tal procedimento fere o princípio da universalidade do certame, sendo portanto, ilegal.

#### PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

##### **TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação foi protocolada nesta Superintendência em 17/12/2007, e o Edital prevê abertura dos envelopes para 27/12/2007, atendendo, pois, o requisito da tempestividade preconizado no art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93.

##### **QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a execução de Revestimento Primário é sim a parcela de maior relevância. Esta representa o serviço de execução mais especializado dentre os serviços licitados. Está claro que o volume exigido pelo Edital representa 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado no futuro contrato. Além disso, esta comprovação poderá ser efetuada em até 3 (três) atestados e/ou certidões decorrentes de até 3 (três) contratos diferentes, simultâneos ou não, executados à qualquer época. Em sendo assim, pode-se verificar, facilmente, que o Edital procura facilitar esta comprovação no sentido de buscar o maior número possível de participantes sem, contudo, deixar de lado a busca da segurança, sempre necessária, para o poder público. Quanto a limitação de atestados, isto em nada fere os princípios básicos da Lei de Licitações. Casos semelhantes já foram analisados e julgados pelos tribunais, inclusive pelo TCU, os quais obtiveram a aprovação destes.

Não há nenhuma irregularidade nas exigências de qualificação técnica, seja ela profissional ou operacional, para habilitação dos licitantes. Todas as exigências estão de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, sendo certo que a única preocupação da Administração Pública é aferir a capacidade dos licitantes, dando garantia ao fiel cumprimento do futuro contrato. Deve-se deixar bem claro, que o item que ora se quer impugnar, diz respeito à capacitação técnico-operacional da licitante e não à capacitação técnico-profissional que é medida pelo acervo de profissionais vinculados à licitante, assunto este tratado na alínea "b" do subitem 14.4 do Edital.

A exigência não colide com nenhuma norma e guarda pertinência com o objeto licitado, eis que não contradiz o prescrito pelo inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelece expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente** e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Vale ainda destacar que a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações*".

Desta forma, o órgão Licitante pode, licitamente, exigir requisitos de comprovação técnico operacional relativos à pessoa do licitante, além de outros relativos à qualificação técnico-profissional dos funcionários que integram a sua equipe técnica, desde que as exigências não resultem em desproporcionalidade com o objeto licitado, aliás, nesse sentido, vasta a doutrina e a jurisprudência.

Nesse sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles.

*"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação."- (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 1 ga ed., p. 270).*

Nesse passo, conveniente destacar brilhante observação feita pelo eminente Prot. Adílson Abreu Dallari:

*"Cabe aqui apenas relembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. Nada existe de inconstitucional ou de*

*despropositado na exigência de comprovação de capacitação técnico operacional para empresas executantes de obras públicas de grande vulto, de considerável complexidade técnica, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico." (Adilson Abreu Dallari, in "Aspectos Jurídicos da Licitação", 48. ed. São Paulo.: Saraiva, 1997, p. 120)*

Para o caso em questão, com relação à contestada experiência anterior vinculada a atestados com a indicação de quantidades mínimas, também é de grande valia a interpretação dada pelo eminente publicista Marçal Justen Filho:

*“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Este entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que, explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que este dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência da capacitação técnica operacional, tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-ia de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.- (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 1ª Edição - Dialética - 2002 - pág. 321) (Grifamos)*

A referida exigência também encontra respaldo na decisão do Tribunal de Contas da União de nº. 2.299/2007, que tramitou e foi julgada, decidindo serem procedentes as exigências de atestados de capacitação técnica operacional da licitante, incluindo quantidades mínimas não superiores a 50% das parcelas de maior relevância.

Ressalta-se que cabe ao Órgão licitante, aferir a capacidade técnico operacional e profissional da empresa que irá executar o serviço, em função da dificuldade da execução deste e do volume de recursos públicos envolvidos, de forma a garantir a seleção de proposta mais

vantajosa à Administração Pública, estabelecendo parâmetros que viabilizem a execução do objeto licitado a um menor custo, sem que, com isso se comprometa o caráter da competitividade do certame e a execução do futuro contrato.

Nesse sentido, em função da complexidade, do grau de dificuldade de execução e do volume do investimento na obra licitada, é que se justifica a exigência do item 14.4, alínea "c", do edital, no sentido de que a comprovação das parcelas de maior relevância e valor significativo seja feita com a execução anterior de complexidade equivalente.

Sobre o assunto, também já existem jurisprudências que garantem a legalidade da exigência ora questionada.

Citando apenas algumas, temos a do Tribunal Regional Federal da 1ª Região por intermédio do Acórdão referente ao Processo AMS 96.01.36440-4/PA - Apelação em Mandado de Segurança (TRF1 -1ª Turma – 23/09/1999 - Publicado em 04/10/1999 DJ D.24) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ por intermédio de Acórdãos referentes aos Processos RESP 1558611SP – RECURSO ESPECIAL - 1997/0083089-6 (Public. 08/03/1999 DJ p. 114). RMS 1 0736/BA – RECURSO DJ p. 209). RESP 3312151SP - RECURSO ESPECIAL - 2001/0070884-0 (Public.27/05/2002 DJ p. 129). RESP 2680001AC - RECURSO ESPECIAL – 2000/0073010-6 (Publico 07/10(2002 DJ p. 180). RESP 361736ISP - RECURSO ESPECIAL - 2001/0116432-0 (Publico 31/03/2003 DJ p. 196) e RESP 466286ISP – RECURSO ESPECIAL - 2002/0108735-2 (Publico 20/10(2003 DJ p. 256)

### **CONCLUSÃO:**

Sendo assim, é nosso parecer que o item 14.4, alínea “c”, do Edital 0342/2007-01, está de acordo com a legislação vigente e os princípios que regem os procedimentos licitatórios, portanto, **INDEFERIMOS** a impugnação apresentada pela empresa **CENGE CONSTRUÇÕES LTDA.**

Manaus, 19 de dezembro de 2005.

**os originais estão assinados no processo por:**

**ENG.º RAIMUNDO AGNELO SOUZA RODRIGUES**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº 30, de 21/08/2007

**ALEX DA COSTA MAMED**

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº 30, de 21/08/2007

**LIDIANE MARTHA C. MENEZES**

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº 30, de 21/08/2007